

JUSTIFICATIVA

Assunto: REVOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 955/2025 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 080/2025.

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 080/2024, que tem como objeto a **LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PASSAGEIROS COM NO MÍNIMO 06 (SEIS) LUGARES, COM MOTORISTA, DESTINADO AO TRANSPORTE ESCOLAR NA ROTA DAS FAZENDAS SERRA NEGRA, RIO VERMELHO, GUANABARA E BONITO, COM SAÍDA PARA O COLÉGIO GERMANA GOMES E O COLÉGIO LUÍS PEREIRA CIRINEU E A CRECHE JOÃOZINHO E MAIRA, VISANDO ATENDER A DEMANDA DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS DE GOIÁS E ALUNOS DA REDE ESTADUAL.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do procedimento de Dispensa de Licitação nº 080/2025, referente ao Processo Administrativo nº 955/2025, cujo objeto consista na contratação de rota de transporte escolar.

Considerando que foi identificada sobreposição entre a rota de transporte prevista na **Dispensa de Licitação nº 80** e a rota contemplada na **Dispensa de Licitação nº 82**, a qual atende de forma adequada e satisfatória à necessidade originalmente pretendida na dispensa nº 80;

A correção deste erro administrativo decorre do dever de **autotutela**, bem como dos princípios da **legalidade, economicidade, eficiência e supremacia do interesse público** (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

Diante da constatação do equívoco, a Administração Pública, visando à correção e à regularidade do processo, determina a imediata revogação da Dispensa de Licitação nº 080/2025, com a devida publicação do informativo de cancelamento no Diário Oficial.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 14.133/21, o processo será revogado em conformidade com o artigo 71 da lei 14.133/21.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria Municipal de Educação iniciou o procedimento objetivando a **LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PASSAGEIROS COM NO MÍNIMO 06 (SEIS) LUGARES, COM MOTORISTA, DESTINADO AO TRANSPORTE ESCOLAR NA ROTA DAS FAZENDAS SERRA NEGRA, RIO VERMELHO, GUANABARA E BONITO, COM SAÍDA PARA O COLÉGIO GERMANA GOMES E O COLÉGIO LUÍS PEREIRA CIRINEU E A CRECHE JOÃOZINHO E MAIRA, VISANDO ATENDER A DEMANDA DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS DE GOIÁS E ALUNOS DA REDE ESTADUAL.**

A revogação da **Dispensa de Licitação nº 80** encontra respaldo no **art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a revogar procedimento licitatório ou contratação direta por razões de interesse público devidamente comprovadas.

No caso em análise, restou identificado que a rota de transporte objeto da Dispensa nº 80 já se encontrava contemplada na **Dispensa de Licitação nº 82**, a qual satisfaz plenamente a necessidade inicialmente prevista.

Tal situação evidencia a ocorrência de **erro administrativo** na fase de planejamento, sendo necessário o saneamento para evitar a contratação de dois objetos, rotas, que atendem a mesma localidade.

A presente medida também se ampara no princípio da **autotutela administrativa**, que faculta à Administração anular ou revogar seus próprios atos quando eivados de vício ou inconveniência.

Além disso, a decisão atende aos princípios da **eficiência, economicidade, legalidade e supremacia do interesse público**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, os quais orientam a gestão pública e impõem a correção de falhas administrativas que possam comprometer a boa aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, a revogação da Dispensa nº 80 se mostra medida necessária e legítima para sanear equívoco identificado, adequar o objeto à real necessidade administrativa e assegurar a correta continuidade do processo de contratação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

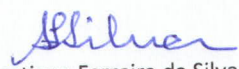
“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público**... Após, praticado o ato, a administração verifica que o **interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior**... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de **conveniência acerca do futuro contrato** (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso).

Desse modo, a Administração, ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Secretaria Municipal de Educação, recomenda a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 955/2025, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 080/2025**, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Divinópolis de Goiás/GO, 25 de abril de 2025.



Sebastiana Ferreira da Silva
Secretária Municipal de Educação

Sebastiana Ferreira da Silva
Secretária Mun. de Educação
Decreto Nº 05/2025